



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.635,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 115/26 4625

Aprova a Concessão do Sistema de Transporte de Energia Eléctrica constituído pelos troços de rede muito alta tensão 400 kV, em circuito duplo no Eixo Soyo — Matadi — Inga, 220 kV no Eixo Matadi — Cabinda e 60 kV no Eixo Cabinda — Moanda, aprova a Minuta do Contrato de Concessão a celebrar entre o Estado Angolano e a sociedade concessionária, e a Minuta do Contrato de Fornecimento de Energia (*Power Supply Agreement* — PSA) entre a RNT-E.P. e a Somagec Energy Holding, Limited (SEHL), destinando-se a assegurar a venda de energia eléctrica ao mercado da República Democrática do Congo, no âmbito da concessão atribuída.

Decreto Presidencial n.º 116/26 4629

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Ministério das Pescas e Recursos Marinhos da República de Angola e o Ministério das Pescas, da Pecuária e dos Lacticínios da República da Índia, no Domínio das Pescas, Aquicultura e Recursos Marinhos.

Decreto Presidencial n.º 117/26 4635

Descontinua a emissão e elimina a obrigatoriedade de exigência da Licença de Publicidade, emitida pelos Órgãos da Administração Local do Estado, com vista a divulgar o nome e marca nos edifícios onde funcionam os estabelecimentos comerciais, industriais, hoteleiros, de restauração e similares, de ensino, de saúde, farmacêuticos, postos de abastecimento de combustíveis, oficinas e outros, bem como nos veículos automóveis das empresas que exploram os referidos estabelecimentos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 118/26 4637

Estabelece a afectação e/ou distribuição do montante ou percentual da receita devida ao Estado pela concessionária, definida a título de contrapartida financeira do Contrato de Exploração Exclusiva dos Jogos Sociais de Lotarias, Totoloto, Totobola e de outros jogos autorizados, bem como o destino dos valores dos prémios de jogos não reclamados pelos apostadores contemplados.

Tribunal Constitucional

Resolução n.º 2/26 4640

Abre o Concurso Público Curricular para o provimento da vaga de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 260/26 4652

Cria os Cursos de Licenciatura em Odontologia, Análises Clínicas, Enfermagem, Farmácia e Mecanização Agrícola, no Instituto Superior Católico do Lubango, que conferem o grau académico de Licenciado, e aprova os seus Planos de Estudos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 118/26

de 2 de Julho

Considerando que a Lei n.º 17/24, de 28 de Outubro — Da Actividade de Jogos, prevê a definição de um percentual que incide sobre a receita contratual bruta, que resulta da atribuição da concessão exclusiva para a exploração dos jogos de lotarias, totoloto, totobola e de outros jogos autorizados, bem como o destino dos prémios de jogos não reclamados pelos contemplados;

Havendo a necessidade de se definir a afectação e/ou distribuição da receita bruta resultante da exploração desta modalidade de jogos;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 108.º e no artigo 60.º, ambos da Lei n.º 17/24, de 28 de Outubro — Da Actividade de Jogos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. O presente Decreto Presidencial estabelece a afectação e/ou distribuição do montante ou percentual da receita devida ao Estado pela concessionária, definida a título de contrapartida financeira do contrato de exploração exclusiva dos jogos sociais de lotarias, totoloto, totobola e de outros jogos autorizados.

2. O presente Diploma estabelece, igualmente, o destino dos valores dos prémios de jogos, não reclamados pelos apostadores contemplados.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se à concessionária dos jogos sociais de lotarias, totoloto, totobola e de outros jogos autorizados, às entidades públicas e privadas beneficiárias da distribuição do referido percentual que incide sobre a receita bruta da actividade de exploração dos jogos, e dos prémios não reclamados pelos apostadores contemplados.

CAPÍTULO II

Afectação dos Recursos

ARTIGO 3.º

(Distribuição dos valores)

1. O montante da arrecadação resultante da aplicação do percentual sobre a receita bruta referido neste Diploma obedece à seguinte distribuição:

- a) 40% (quarenta por cento) para a cobertura de despesas relacionadas à promoção da saúde;

- b) 40% (quarenta por cento) para a cobertura de despesas relacionadas à promoção da juventude e do desporto;
- c) 10% (dez por cento) para o Tesouro Nacional;
- d) 10% (dez por cento) para a cobertura de despesas decorrentes de acções de supervisão e fiscalização do Órgão de Regulação, Supervisão e Fiscalização da Actividade de Jogos, em todo o território nacional.

2. A transferência dos montantes equivalentes aos percentuais identificados nas alíneas a), b) e d) do número anterior é feita em conta bancária titulada pelas entidades beneficiárias, supervisionada pela Direcção Nacional do Tesouro.

ARTIGO 4.º

(Relatório)

1. As entidades beneficiárias das receitas previstas no presente Decreto Presidencial ficam obrigadas a apresentar, anualmente, um relatório sobre a execução dos programas sociais.

2. O Órgão de Regulação, Supervisão e Fiscalização da Actividade de Jogos deve apresentar o relatório de execução da receita afecta, nos termos da legislação aplicável.

3. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo deve ser enviado ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas, até ao último dia útil do mês de Fevereiro do exercício seguinte.

4. O relatório sobre a execução dos programas sociais é divulgado no sítio electrónico do Órgão de Regulação e Supervisão da Actividade de Jogos.

ARTIGO 5.º

(Finalidade e gestão de receitas)

1. A afectação de receitas objecto do presente Diploma tem como principal finalidade a prevenção e tratamento dos riscos sociais e de saúde, decorrentes do vício em jogo de fortuna e azar e das demais necessidades que concorrem para o jogo responsável.

2. Os recursos destinados às entidades beneficiárias são aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e acções sociais específicos, relacionadas com os fins das mesmas, nos termos dos referidos estatutos, regulamentos de gestão, em articulação e sob a orientação dos Órgãos de Superintendência.

3. As receitas identificadas nos artigos anteriores são geridas de forma directa pelas entidades beneficiárias.

ARTIGO 6.º

(Destino dos valores dos prémios não reclamados)

Os valores dos prémios relativos aos jogos de lotarias, totoloto, loto, totobola e de outros jogos autorizados não reclamados pelos apostadores contemplados, decorrido o prazo de prescrição estabelecido, nos termos do artigo 60.º da Lei n.º 17/24, de 28 de Outubro — Da Actividade de Jogos, são revertidos para a Sub-Cut agregadora das receitas dos jogos sociais.

ARTIGO 7.º
(Alteração de beneficiários)

1. A alteração dos beneficiários e do percentual, previstos no n.º 1 do artigo 3.º do presente Diploma, ocorre mediante recomendação do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas, sempre que for necessário, tendo em conta a existência de necessidades sociais, que se revelem prioritárias.

2. A alteração dos beneficiários e do percentual acima referidos pode igualmente ocorrer, por incumprimento pelos beneficiários das obrigações definidas nos artigos 4.º e 5.º do presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Junho de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0374-G-PR)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Resolução n.º 2/26

de 2 de Julho

Considerando que a Constituição da República de Angola consagra, no n.º 3 do artigo 181.º, a composição do Tribunal Constitucional, fixando em 11 o número de Juízes Conselheiros que o integram;

Considerando, ainda, que, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo supra referenciado, um dos Juízes Conselheiros deve ser seleccionado por via de um Concurso Público Curricular;

Tendo em atenção que o mandato do Juiz Conselheiro actualmente titular da respectiva vaga cessa no mês de Outubro do ano em curso;

Havendo a necessidade de assegurar o regular provimento da vaga de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, a ser seleccionado por concurso público curricular, em observância da Constituição e da lei;

O Plenário do Tribunal Constitucional, no uso das competências conferidas pela alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, delibera o seguinte:

1. A abertura do Concurso Público Curricular para o provimento da vaga de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional a ser seleccionado nos termos da Constituição e da lei.

2. O concurso obedece ao Regulamento e aos Termos de Referência aprovados pelo Plenário do Tribunal Constitucional, os quais constituem parte integrante da presente Resolução;

3. O Júri do presente Concurso tem a seguinte composição:

- a) Carlos Manuel dos Santos Teixeira — Presidente;
- b) João Carlos António Paulino — Vogal;
- c) Emiliania Margareth Morais Nangacovie Quessongo — Vogal;
- d) Rui Constantino da Cruz Ferreira — Vogal;
- e) José Octávio Serra Van-Dúnem — Vogal.

4. O Júri do Concurso é assistido por uma Comissão Técnica integrada por 5 (cinco) membros.

5. As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente Resolução são resolvidas pelo Plenário do Tribunal Constitucional.

Publique-se.

O Plenário do Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 25 de Junho de 2026.

Os Juízes Conselheiros:

Laurinda Jacinto Prazeres Monteiro Cardoso — Presidente;

Victória Manuel da Silva Izata — Vice-Presidente;

Amélia Augusto Varela;

Carlos Alberto B. Burity da Silva;

Carlos Manuel dos Santos Teixeira;